

Entre o real e o ideal: o direito fundamental à educação na constituição de 1988, sua efetividade e a busca por justiça social

Fernando Penafiel¹
Kelly Jessie Queiroz Penafiel²

“A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.”

*John Rawls
(1921-2002)*

Resumo

Previsto no art. 6º da Constituição, o direito à educação compreende a possibilidade do pleno desenvolvimento da personalidade humana, seja para a vida, ou na qualificação para uma atividade profissional, constituindo um direito social fundamental de todos os indivíduos. Tal postulado abarca fundamentalmente a garantia de acesso e permanência no ambiente educacional, objetivando um efetivo desenvolvimento da pessoa dos níveis mais elementares até os graus mais avançados de ensino. Em função da constatação de certa parcela de entidades educacionais que têm proporcionado educação formal deficitária, o presente estudo visa verificar se o Estado, enquanto ente garantidor dos direitos e garantias fundamentais incorporados à ordem jurídica tem buscado atender a função primordial de oferecer educação de qualidade com respeito ao primado da justiça social.

Palavras-chave: Educação. Direitos Fundamentais. Justiça Social.

1 Introdução

Levando em consideração que a Constituição é hoje um importante instrumento veiculador de direitos fundamentais e ideais de uma nação politicamente organizada, ganha importância o estudo do direito social à educação, que requer do Estado uma atuação efetiva para criar condições adequadas ao seu exercício.

De fato, o direito ao desenvolvimento das faculdades humanas por meio da educação é garantido na Constituição como direito de todos e dever estatal e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tal premissa

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP. Estudante do curso de Administração da Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Pós-graduando em Direito Constitucional e Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogado. penafiel@hotmail.com.br

² Graduada em Pedagogia, Pós-graduanda em Educação Infantil pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia. Professora da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, campus Vilhena - RO. kellyjessierm@unir.br

compreende a garantia de acesso e permanência no ambiente educacional, objetivando um efetivo desenvolvimento de todos, dos níveis mais básicos até os graus mais elevados de ensino.

Dentro deste contexto, o presente estudo teve como objetivo descrever o tratamento dado ao assunto da educação pela Constituição de 1988, verificando ainda se o Estado, enquanto ente garantidor dos direitos e garantias fundamentais incorporados à ordem jurídica tem buscado oferecer educação de qualidade, com respeito ao primado da justiça social.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa empregou a técnica bibliográfica, limitando-se a análise de livros, artigos, dissertações e teses, com o desenvolvimento de discussão dialético-descritiva de argumentos e dados coletados sobre o tema, juntamente com o confronto de ideias de autores, sem, contudo, esgotar a discussão ou chegar a um resultado definitivo.

2 Direito à educação na constituição de 1988

O termo Constituição é polissêmico e geralmente tem significados ligados à ideias de formação, organização e o modo de ser de determinada coisa, podendo ser definido, em sentido jurídico, como o “[...] conjunto sistematizado de normas originárias e estruturantes do Estado que têm por objeto nuclear os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes.” (NOVELINO, 2012, p. 84).

Em sentido amplo, pode-se afirmar que todo Estado possui uma Constituição. Ela é a lei suprema do país e, em função de sua força normativa, serve como parâmetro de existência e validade para as normas jurídicas hierarquicamente inferiores. Por isso, as leis só têm validade se estiverem em consonância com as regras constitucionais.

A Constituição consagrou, no art. 205, o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A partir de tais conceitos, é necessário compreender o conteúdo do próprio direito à educação, pois ele tem suas balizas consagradas no texto constitucional.

Enquanto direito fundamental de toda pessoa, o direito à educação pode ser compreendido como a possibilidade de pleno desenvolvimento da personalidade

humana, seja para a vida, ou na qualificação para uma atividade profissional, constituindo um direito social básico de todos. Tal postulado abarca fundamentalmente a garantia de acesso e permanência no ambiente educacional, objetivando um efetivo desenvolvimento de todos, dos níveis mais elementares até os graus mais avançados de ensino.

Além disso, a educação deve ter como fundamento o atributo da dignidade e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos, objetivando capacitar todas as pessoas para a participação efetiva em uma sociedade livre, justa e solidária, respeitando às diferenças existentes no seio social. Conforme ensina Duarte (2007, p. 697):

Embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

Os valores e diretrizes constitucionais têm alcance sobre todos aqueles que desenvolvem algum tipo de prestação educacional no Brasil. Não importa se as entidades têm natureza privada ou pública. Até mesmo os núcleos familiares e organismos sociais estão obrigados a cumprir sua parcela de contribuição na seara educacional, respeitando as disposições legais.

Com efeito, o art. 210 da Carta Constitucional prescreve a exigência de fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum com respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Assim, o Estado fixou certos assuntos comuns, de interesse geral, que devem ser ministrados nos ambientes educacionais.

De forma ainda mais marcante, o art. 214 da Constituição fixa que:

[...] a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração” e definir de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção de desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...].

Faz-se necessário salientar que a educação deve se pautar por critérios teleológicos como a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, formação para o trabalho, promoção

humanística, científica e tecnológica, e estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como meio de fomentá-la.

Importante lembrar que a educação é um direito de cunho eminentemente social, pois a própria Constituição revela isso em seu art. 6º, ao elenca-la no rol de direitos sociais. Sabe-se que essa esfera de direitos engloba geralmente a necessidade de prestações positivas por parte do Estado, possibilitando aos indivíduos uma exigência de atuação estatal. Geralmente esses direitos estão ligados ao princípio da igualdade em seu sentido material, que visa reduzir as desigualdades fático-sociais.

Note-se que os direitos sociais não são simples concessões estatais, mas foram conquistados ao longo da trajetória histórica da sociedade. A Revolução Industrial foi um dos marcos iniciais desses direitos com conteúdo essencialmente coletivo. É nessa fase que surge o chamado Estado Social, que abandona a postura abstencionista e se transforma em um verdadeiro prestador de serviços, atuando no âmbito social, econômico e laboral e buscando superar a dicotomia entre igualdade política e desigualdade social.

Como nítido direito social que é, o Estado deve implementar meios para possibilitar o acesso de todos interessados à educação, oferecendo estrutura e ensino de qualidade, principalmente para aqueles que não têm condições de custear a educação em estabelecimentos particulares. Assim, busca-se uma igualdade substancial entre os indivíduos por meio de prestações estatais.

Para que o Estado cumpra sua função educacional, deverá se atentar aos princípios estabelecidos na Constituição. Postulados como gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, universalidade, liberdade de ensino e aprendizagem, garantia do padrão de qualidade, entre outros, são essenciais à educação, conforme se discorrerá no próximo tópico.

3 Princípios constitucionais do ensino

Sabe-se que a Constituição elencou vários princípios elementares no âmbito da educação, sendo que tais normas estabelecem determinados fins a serem buscados pelo Estado no âmbito educacional. Conforme explica Barroso (1999, p. 147) “[...] o ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.”.

Segundo o art. 206 da Constituição, são identificados os seguintes princípios informadores relacionados ao ensino: a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; f) gestão democrática do ensino público; g) garantia de padrão de qualidade; e h) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

De início, o princípio da universalidade garante a todos o direito à educação, cabendo ao Estado tornar efetiva a previsão por meio de políticas públicas efetivas. Por sua vez, a ideia de “igualdade de condições para o acesso de permanência na escola” realiza-se pela garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística.

Já o princípio da liberdade de ensino, segundo Novelino (2012, p. 1071) é concretizado em diversos dispositivos, dentre eles, os que impõem a garantia de padrão de qualidade, a adoção de ações que conduzam a melhoria da qualidade do ensino e a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, que asseguram formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais.

Quanto ao pluralismo de ensino, esse postulado garante a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, cabendo às instituições educacionais a definição da adoção de suas linhas pedagógicas, sempre com participação da comunidade. Este princípio é efetivado por meio da chamada “gestão democrática de ensino”.

Já o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais impede o Estado de realizar cobrança pela prestação do serviço de educação básica para aqueles que têm entre 4 e 17 anos de idade. Seu dever é oferecer educação de qualidade, com estrutura para satisfazer os interesses dos indivíduos. Todavia, o Estado só tem o dever de oferecer educação gratuita na Educação Básica, o que termina por dificultar o acesso ao ensino superior, uma realidade distante para grande parcela da população.

A Constituição fixa ainda a exigência de progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, inciso II) e para os níveis superiores, mais elevados, declara que o acesso se dará conforme a capacidade de cada um, com destaque para alguns critérios conferidos pela Constituição às Universidades, como a autonomia didático-

científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, sendo indissociáveis ações de ensino, pesquisa e extensão.

Neste contexto, surge o debate acerca das ações afirmativas para ingresso de certas camadas sociais à universidade. Uma das formas de possibilitar o acesso aos níveis mais elevados de ensino ocorre por meio da reserva de vagas para grupos específicos de indivíduos nas universidades públicas. Segundo Menin et al. (2009, p. 108) esta ação consiste em “[...] um meio de compensar prejuízos causados pelas mais diversas formas de discriminação que um povo ou grupo sofreu por um período considerável.”.

As políticas de ações afirmativas ganharam destaque no cenário nacional a partir da publicação da Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012, que garante a reserva de metade das matrículas nas universidades e institutos de ciência e tecnologia federais para alunos oriundos do ensino médio da rede pública de ensino, sendo que as demais vagas permanecem para ampla concorrência. Assim, o reconhecimento da desigualdade histórica e social existente entre as pessoas confere a possibilidade de tratamento diferenciado os desfavorecidos, proporcionando, de fato, igualdade de oportunidade no acesso ao ensino superior da rede federal, concretizando o primado da justiça social.

Há ainda o princípio sobre a valorização dos profissionais da educação escolar, que assegura o ingresso nos estabelecimentos públicos de ensino mediante concurso público de provas e títulos, além de estabelecer a necessidade de investimento nos profissionais, com reconhecimento da relevância do serviço que prestam. De fato, o direito fundamental à educação não se esgota no simples oferecimento de acesso ao ensino. O Estado deve valorizar os profissionais que atuam diretamente com educação, além de manter um padrão de qualidade para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Novelino (2012, p. 1072) lembra que o princípio da gestão democrática do ensino serve como concretização ao princípio da democracia participativa e reforça o princípio do pluralismo. Neste aspecto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.434/96) estabelece a necessidade de participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da comunidade escolar e local.

Além dos princípios citados, a Constituição elenca no art. 208 outros deveres relacionados à educação, como o oferecimento de educação básica obrigatória e gratuita, a ampliação gradativa da oferta de ensino médio gratuito, o atendimento educacional especializado aos deficientes, a educação infantil para crianças de até cinco

anos de idade, a necessidade de possibilitar o acesso aos níveis superiores ensino, pesquisa e criação, a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, e o atendimento ao educando em todas etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

4 Efetividade e Justiça Social

O direito fundamental à educação, tal qual entabulado na Constituição, é fruto de um longo debate e desenvolvimento legislativo. Tem-se reconhecido que este direito é essencial na vida humana, pois representa uma forma de realização de outros direitos elementares. Conforme observa Garcia (2014, p. 20) a educação possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sendo um requisito indispensável à concretização da própria cidadania na medida em que o educando compreende o alcance de suas liberdades, direitos e deveres, permitindo uma melhor integração na sociedade. Oliveira (2001) aponta ainda que o direito a educação, tornou-se, na maioria das sociedades, um meio para a realização de outros direitos na medida em que se apresenta como um requisito básico para o acesso a um conjunto de bens sociais.

Jacomini (2010, p. 29) postula que o direito a educação tem suma importância no processo de humanização, uma vez que “[...] ao mesmo tempo em que os processos educacionais necessitam contribuir para a adaptação do homem ao mundo, devem proporcionar-lhe os meios para questionar e querer mudar este mundo.”.

Para Mendes (2012, p. 135) o descaso para com os problemas sociais juntamente com as pressões decorrentes do processo de industrialização, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades na sociedade geraram novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social.

Ainda na mesma linha de pensamento, Santos (1999) ao analisar a atual conjuntura social e econômica do mundo capitalista, conduzida pelas políticas neoliberais, considera que existe uma crise no contrato social da modernidade, uma vez que para o autor, os processos de exclusão estão se sobrepondo aos de inclusão.

Em função do nítido status positivo dos direitos sociais (como a educação), que requerem atuações estatais em sua concretização, surge para o Ente Público a obrigação de fornecimento de educação a todos, devendo atuar efetivamente na criação de

condições adequadas ao exercício desse direito, com respeito aos padrões mínimos de qualidade.

Como se vê, não há questionamento quanto à consagração do direito à educação nas Constituições brasileiras, pois a Carta Magna imperial já previa, de modo tímido, a instrução primária como direito de todos. Vale dizer, “todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.” (SILVA, 2005, p. 312).

Contudo, retomando o posicionamento de Santos (1999), Jacomini (2010, p. 33) aponta que a construção do direito à educação, tal como previsto na Constituição, requer a compreensão da democratização da educação e do papel da escola dentro de um contexto social, econômico, político e cultural “[...] pautado pelos limites estruturais da sociedade capitalista e da crise do contrato social da modernidade.”. Sendo assim, para a autora, trata-se de pensar a escola em suas possibilidades e limites, considerando que ambos são determinados historicamente.

Sabe-se que os direitos fundamentais (incluindo-se aí os direitos sociais) devem ter uma aplicação imediata, independentemente de qualquer fator, natureza ou enunciado. Em função disso, Lellis (2011) aduz que a efetividade das normas funciona como meio de vinculação do Poder Público e seus agentes à realização dos objetivos estampados na Constituição.

Em que pese o esforço legislativo do Estado em estabelecer vários princípios e regras fundamentais para a concretização de educação de qualidade, este ideal não parece estar sendo cumprido com efetividade na sociedade atual. Diferentes estudos e pesquisas têm demonstrado que tais normas raras vezes são concretizadas. Como exemplo, o estudo de Pansini e Marin (2011) discute os problemas enfrentados para a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no estado de Rondônia.

Segundo as autoras, “Estudos indicam que, embora as políticas educacionais implementadas no Brasil desde a década de 1990 tenham em comum o discurso de enfrentamento da exclusão em defesa de uma escola para todos, há um hiato entre a intenção e a realidade.” (PANSINI; MARIN, 2011, p.87), ou seja, em função de uma educação formal deficitária, ofertada por uma rede pública de ensino que não tem conseguido atender a sua função primordial.

Com efeito, apesar de existente e válida, a consagração constitucional à educação somente terá efetividade quando se alcançar, no plano fático, a materialização da garantia de que todos têm direito ao pleno desenvolvimento. Logo, a questão que se apresenta relaciona-se com a efetividade do direito à educação estampado na

Constituição, o que leva ao questionamento sobre o real cumprimento das finalidades para o qual tal direito foi ali consagrado.

A democratização da educação requer, como afirma Jacomini (2010), tanto a ampliação do atendimento como padrões de qualidade inerentes a esse atendimento. A ampliação do acesso a escola nos setores mais marginalizados da população brasileira, se considerarmos a partir da década de 1960 a 1980, juntamente com a criação do ensino obrigatório dos 7 aos 14 anos, não conseguiram acabar com a seletividade e a exclusão que se operava dentro da escola.

Os estudos sobre a produção do fracasso escolar, até meados da década de 1970, apresentavam as “carências e deficiências” do aluno e de sua família como as causas do não aprender que levavam à repetência e à evasão escolar. Somente a partir do final da década de 1970, os “[...] fatores intraescolares e suas relações com a seletividade social operada na escola [...]” receberam maior atenção de pesquisadores como Patto (1990, p. 118) que passam a considerar o sistema de ensino como “produtor do fracasso”.

De fato, os direitos prestacionais parecem possuir uma efetividade menor que os direitos de defesa, onde cobra-se uma ingerência estatal. Ante a realidade fática brasileira, o direito à educação não parece estar no mesmo nível de consagração dos direitos individuais como a liberdade e a propriedade. Os direitos sociais exigem uma atuação estatal, estando estritamente ligados ao nível de recursos orçamentários, à políticas públicas efetivas, dentre outras ações, enquanto os direitos de defesa pressupõem, inicialmente, uma simples abstenção estatal, mais fácil de ser implementada. Logo, educação que seja efetiva,

Significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização (SILVA, 2005, p. 313).

Jacomini (2010, p. 39) considera que o exercício do direito à educação, transformado em obrigatório, requer condições materiais como: “[...] o acesso a uma vaga que compete ao Estado garantir; a possibilidade de permanecer regularmente na escola sem que obstáculos provenientes das condições sociais ou das práticas escolares levem à exclusão ou à evasão escolar [...]”.

A conquista do direito à educação e as mudanças, embora insuficientes, conduzidas em função da efetivação deste direito têm trazido novos elementos para se pensar a educação. Surge aqui outra problemática: como seria uma educação que atenda ao reclamo da justiça social? Marcondes (2008, p. 1250) salienta que uma das maiores preocupações hodiernas é o preparo de professores para a justiça social. Segundo a autora, essa política tem assumido vários rótulos, como formação antirracista, crítica ou multicultural, e visa contribuir na diminuição das desigualdades existentes tanto no ensino quanto na sociedade.

Como se vê, a educação que vise à justiça social procura docentes que não estejam apenas preocupados com suas ações nas salas de aula, mas que atuem como líderes na reconstrução social, atuando junto às esferas políticas de direitos fundamentais.

Assim, do ponto de vista social e político temos a educação, em especial, como poderoso instrumento de justiça social eis que por ela e através dela podem os indivíduos alçar-se à efetiva participação no processo político, ou seja, no processo de tomada de decisão a qualquer nível (GARCIA, 1991, p. 25).

Como então alcançar uma educação de qualidade que vise a justiça social? No âmbito constitucional, deve-se levar em consideração o postulado da máxima efetividade, associado diretamente aos direitos fundamentais. Esta concepção impõe a atribuição de um sentido que confira a maior efetividade possível ao direito à educação, para que cumpra sua função social.

Em pesquisa sobre justiça, êxito e fracasso escolar, Silva, Besen e Masutti (2010, p. 87) concluem que o ideal da educação que atenda a justiça social tem sido repassado de mãos, numa situação na qual o Estado passa a compartilhar, se não transferir, responsabilidades com a família, educadores, alunos ou a sociedade civil, em grandes projetos que acabam não tocando em questões fundamentais como as condições de vida e de trabalho da população e dos educadores, particularmente no tocante à remuneração dos professores.

Portanto, ao que parece, para que o direito à educação seja cumprido com a máxima efetividade possível, em respeito ao primado da justiça social, as ações tomadas no âmbito educacional devem se pautar pelo reconhecimento das dimensões sociais que o ensino exerce, principalmente na interação de ações humanas que visam estimular a

justiça social, para que o Estado brasileiro possa, de fato, alcançar uma sociedade “livre, justa e solidária” conforme preconiza o art. 3º, inciso I, da Constituição.

Por fim, Valle (2010, p. 21) afirma que a escola, especialmente a escola pública, pode contribuir para uma ação política consciente, afinal “[...] ela é uma – talvez a única – instituição social capaz de promover a justiça em contextos atravessados pela injustiça [...]”. Para que isso seja possível, a escola precisa, nos limites de suas condições, reduzir as desigualdades, tornando-se um espaço irradiador de conhecimentos e promotora de justiça social.

4 Considerações finais

Como visto ao longo do trabalho, hodiernamente a Constituição é reconhecida como um importante instrumento veiculador de direitos e garantias fundamentais e ideias de uma nação politicamente organizada. Em função disso, a consagração do direito social à educação em seu texto cria para os entes políticos a necessidade de atuação efetiva, que vise contribuir para a concretização de uma educação de qualidade.

De fato, o direito ao desenvolvimento das faculdades humanas por meio da educação é garantido na Constituição como direito de todos e dever estatal e da família, servindo ainda como condição indispensável ao pleno exercício da cidadania. Tal premissa compreende a garantia de acesso e permanência no ambiente educacional, objetivando um efetivo desenvolvimento de todos, dos níveis mais básicos até os graus mais elevados de ensino.

Como se pode perceber, o direito à educação engloba a possibilidade de acesso ao ensino de qualidade, como garantia do desenvolvimento harmônico das faculdades humanas, seja para vida ou para o exercício de qualquer profissão. Assim, o Estado, enquanto ente garantidor dos direitos fundamentais incorporados à ordem jurídica deve promover meios efetivos que possibilitam o acesso aos níveis mais elevados de ensino, em igualdade de oportunidade.

Vislumbrando valores como cidadania e dignidade humana como princípios fundamentais do Estado, a máxima efetividade do direito à educação pode ser alcançada também por ações estatais que reconheçam as dimensões sociais que o ensino possui. Essa análise conduz a inexorável ideia de que a educação também deve ser tratada como uma questão de justiça social.

Não obstante, a educação deve ter como fundamento o atributo da dignidade e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos indivíduos, objetivando capacitar todas as pessoas para a participação efetiva em uma sociedade livre, justa e solidária, respeitando às diferenças existentes no seio social. Surge aqui a necessidade de que, cada professor, ao exercer sua contribuição, busque a erradicação ou, quem sabe, a diminuição das desigualdades fático-sociais existentes no seio social.

Between the real and the ideal: the fundamental right to education in the constitution of 1988, its effectiveness and the search for social justice

Abstract

As provided in the 6th article of the Brazilian Constitution, the right to education embraces the full development of the human personality, either to life or to the qualification of a professional activity, being regarded as a fundamental social right of all individuals. Such postulate includes, in essence, the assurance of access and permanence in the educational environment, aiming at an effective development of the individual, ranging from the most basic up to the highest levels of teaching. In face of the fact that a certain part of the educational entities have been providing students with a deficient formal education, the present study intends to verify whether the State, as a guarantor of rights and of fundamental guarantees incorporated to the legal order, has been aiming at fulfilling the primary function of offering a quality education and respecting social justice.

Keywords: Education. Fundamental Rights. Effectiveness. Social Justice.

Entre lo real y lo ideal: el derecho fundamental a la educación en la constitución de 1988, y su efectividad la búsqueda de la justicia social

Resumen

Siempre en el art. 6 de la Constitución, el derecho a la educación incluye la posibilidad de que el pleno desarrollo de la personalidad humana, ya sea para la vida, o la calificación de una ocupación, que constituye un derecho social fundamental de todos los individuos. Tal postulado abarca fundamentalmente la garantía de acceso y permanencia en el ámbito educativo para lograr un desarrollo efectivo de la persona que los niveles más básicos hasta niveles avanzados de educación. A la luz de la constatación de una parte de las entidades educativas que han proporcionado déficit de educación formal, este estudio tiene como objetivo determinar si el Estado como entidad garante de los derechos y garantías fundamentales consagrados en la ley ha tratado de cumplir con la función principal de proporcionar una educación de calidad para el respeto por la primacía de la justicia social.

Palabras clave: Educación. Derechos Fundamentales. Justicia Social.

Referências

- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 maio. 2014.
- _____. **Lei 9.394 - Diretrizes e Base da Educação Nacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 12 maio. 2014.
- DUARTE, C. A educação como um Direito Fundamental de Natureza Social. In: **Educação Social**. Campinas, v. 28, n. 100, Especial, out./2007.
- GARCIA, E. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136> Acesso em 03 jun. 2014.
- GARCIA, M. Professores estrangeiros: contratação pela universidade pública. **Revista de Direito Público**. São Paulo, a. 24, n. 97, jan/mar. 1991.
- JACOMINI, M. A. **Educar sem reprovar**. São Paulo: Cortez, 2010.
- LELLIS, L. M. **Princípios constitucionais do ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.
- MARCONDES, M. I. Justiça social e formação de professores. In: **Educação Social**. Campinas, vol. 29, n. 105. P. 1250-1254, set/dez. 2008.
- MENDES, G. F. M; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENIN, M. S. S. et al. Valores evocados nos posicionamentos referentes às cotas para alunos negros ou alunos de escolas públicas. Uma pesquisa entre universitários. In: LA TAILLE, Y.; MENIN, M. S. S. (Org.). **Crise de valores ou valores em crise?** Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 106-129.
- NOVELINO, M. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.
- OLIVEIRA, R. P. de. O direito à educação. In: OLIVEIRA, R. P. de; ADRIÃO, T. **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2001. p. 15-43.
- PANSINI, F.; MARIN, A. O ingresso de crianças de seis anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia. In: **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n.1, 220 p. 87-103, jan./abr. 2011.
- PATTO, M. H. S. **A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1990.

SANTOS, B. de S. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, F. de; PAOLI, M. C. (Org.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 83-129.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, V. L. G. da; BESEN, D. S; MASUTTI, M. R. P. Justiça, êxito e fracasso escolar: explorando a legislação do ensino de Santa Catarina – Brasil (1940-1980). In: VALLE, I. R; SILVA, V. L. G. da; DAROS, M. das D. (Org.). **Educação escolar e justiça social**. Florianópolis: NUP, 2010.

VALLE, I. R. Justiça na escola: das desigualdades justas à igualdade sem adjetivos! In: VALLE, I. R.; SILVA, V. G. da; DAROS, M. das D. (Org.). **Educação escolar e justiça social**. Florianópolis: NUP, 2010.

Artigo recebido e avaliado em setembro de 2014.